

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Autos nº 5037467-95.2018.4.04.7000

ANTÔNIO PALOCCI FILHO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores infrassignatários, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

interposto pelo Ministério Público Federal, o que faz com fulcro no que dispõe o artigo 588 do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos de fato e de direito doravante alinhavados.

- I -

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. De início, deve-se dizer que ANTÔNIO PALOCCI FILHO celebrou acordo de colaboração premiada com a Polícia Federal, devidamente homologado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos de nº 5016846-28.2018.4.04.0000. Assim, desde logo, o recorrido reitera o seu compromisso de cooperar com as autoridades persecutórias, a fim de possibilitar o pleno esclarecimento de todos os fatos narrados em sua colaboração, especialmente os que dizem respeito a este feito.

2. Entretanto, cabe salientar que a postura colaborativa do recorrido não é inconciliável com as ponderações que a defesa técnica faz no presente petitório sobre as imputações realizadas pelo Ministério Público Federal em seu desfavor. É dizer, o fato de o peticionário ser colaborador da Justiça não é razão suficiente para que a defesa permaneça inerte diante de uma acusação carente de justa causa<sup>1</sup>.

3. Feitas essas considerações iniciais, passamos a uma breve síntese do essencial.

4. Em 10 de agosto de 2018, o MPF ofereceu denúncia contra o peticionário e outros dez coacusados, imputando-lhe a prática do crime previsto pelo art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, do Código Penal. Segundo a narrativa do *parquet*, ANTÔNIO PALOCCI teria solicitado vantagem indevida a MARCELO ODEBRECHT por sua atuação em favor dos interesses da Odebrecht na edição das Medidas Provisórias nº 460, nº 470 e nº 472.

5. Em decisão constante no evento de nº 4 dos autos nº 5033771-51.2018.4.04.7000, o douto Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, ao analisar a exordial acusatória, entendeu por rejeitá-la em relação ao recorrido, por

---

<sup>1</sup> "malgrado a condição de 'réus-colaboradores' (...) não decaem de seus direitos fundamentais, máxime a ampla defesa e o contraditório. Consequentemente, não é porque se dispuseram a cooperar com o esclarecimento dos fatos, que devem ser tidos, no plano jurídico e processual, como copatrocinadores da acusação, sem direito de articular eventuais teses preliminares ou mesmo de impugnar o mérito da ação penal. Ser colaborador não significa aceitar tudo o que se passa no curso do processo, ou perfilar-se ao lado da acusação pública, seja do ponto de vista formal ou material. O regime jurídico da colaboração premiada não implica uma necessária submissão à imputação, nem um aceite irrestrito à forma de condução do feito, muito menos renúncia ao exercício ou titularidade de direitos e garantias fundamentais" (Trecho do voto do Des. Víctor Laus no julgamento da Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000)

ausência de justa causa<sup>2</sup>. Consta da referida decisão que, no entender do Magistrado *a quo*, teria sido GUIDO MANTEGA o autor dos fatos imputados a ANTÔNIO PALOCCI. Portanto, de acordo com o Juízo de primeiro grau, a imputação de corrupção realizada pelo MPF deveria ser atribuída a GUIDO MANTEGA e não a ANTÔNIO PALOCCI FILHO, razão pela qual a incoativa foi rejeitada com relação ao recorrido. No entanto, irrisignado com a decisão, o MPF interpôs recurso em sentido.

6. Em sede de razões recursais, o *Parquet* argumentou pela suficiência dos indícios de autoria para o processamento da acusação e, por conseguinte, requereu a reforma da decisão impugnada para que fosse recebida a denúncia em relação a ANTÔNIO PALOCCI FILHO.

7. Em breve síntese, era o que cumpria relatar.

- II -

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

1. O conteúdo do conceito de justa causa, embora cause hesitação na doutrina, é comumente associado à exigência de elementos probatórios mínimos que suportem a ação penal. Sobre este tema, AFRÂNIO SILVA JARDIM leciona que tal conceito significa que não caberá ação penal sem:

**“Um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado *status dignitatis* do imputado.** Tal arrimo de prova nos é fornecido pelo inquérito policial ou pelas peças de informação, que devem

---

<sup>2</sup> “Ressalvo Antônio Palocci Filho. Segundo a denúncia, apesar dele ter participado dos fatos e informado sobre o acerto de corrupção, **consta que teria sido Guido Mantega o responsável específico pela solicitação e pela posterior utilização dos cinquenta milhões de reais decorrentes.** Então, quanto a ele, entendo que, no presente momento, pela narrativa da denúncia e pelas provas nas quais se baseia, carece prova suficiente de autoria em relação a ele. Rejeito, portanto, por **falta de justa causa** a denúncia contra Antônio Palocci Filho sem prejuízo de retomada se surgirem novas provas. Em decorrência da rejeição, poderá, se for o caso, ouvido como testemunha” (Grifo nosso).

# Tracy Reinaldet

advocacia criminal

acompanhar a acusação penal (arts. 12, 39, § 5º, e 46, § 1º, do Cód. Proc. Penal”

\*\*\*

**“Destá forma, torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a demonstração, prima facie, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal”**

(JARDIM, Afrânio S. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 93 e p. 97).

2. No mesmo sentido, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, em obra específica sobre o tema da justa causa, ensina que:

**“A justa causa constitui, assim, o conjunto de elementos de Direito e de fato que tornam legítima a acusação. Em outras palavras, no Direito Brasileiro, a justa causa corresponde ao fundamento da acusação. Vista sob o ângulo positivo, é a presença de fundamento de fato e de Direito para acusar, divisando uma mínima probabilidade de condenação, na qual se baseia o juízo de acusação. Ou seja, a conformidade com a ordem jurídica e um certo grau de prova. Entendida do ponto de vista negativo, é a falta desses elementos que torna impossível submeter alguém ao processo criminal, porque nem sequer haveria probabilidade de condenação”**

(ASSIS MOURA, Maria T. *Justa causa para a ação penal - doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 247 e 248).

3. Na linha de tais posicionamentos doutrinários, o Supremo Tribunal Federal já assentou em seus precedentes que:

"O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por incorrente quando o comportamento atribuído ao réu 'nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação"

(STF - HC 73.371/SP - RF 150/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO).

\*\*\*

"Justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria"

(STF - Inq n° 3.719/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 29/10/14).

4. Assim, conclui-se que, para se ter por presente a justa causa de uma ação penal, o *Parquet* deve demonstrar, através de elementos indiciários idôneos, duas coisas. **Em primeiro lugar**, a realidade material do evento delitivo. **Em segundo lugar**, a existência de indícios de sua possível autoria. Ou seja, já no início da persecução judicial, o órgão acusatório deve comprovar não só que o crime ocorreu, mas igualmente quem é o seu provável autor.

5. Ocorre que, no caso vertente, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se verifica a presença de justa causa no que tange ao crime de corrupção qualificada imputado ao recorrido. E isto porque inexistem nos autos elementos mínimos de prova que permitam concluir pela probabilidade de que ANTÔNIO PALOCCI FILHO tenha concorrido para a prática delitiva narrada na exordial acusatória. Explica-se.

6. Em relação à prática do crime de corrupção imputada ao recorrido, o MPF afirma que sua configuração se deu no bojo do esquema ilícito maior, estabelecido entre ANTÔNIO PALOCCI FILHO e o Grupo ODEBRECHT. De acordo com a narrativa do *Parquet*, a atuação do recorrido em benefício dos interesses da ODEBRECHT implicava, ainda que não

houvesse acerto de valores específicos, no repasse de vantagens indevidas ao PARTIDO DOS TRABALHADORES. *De um lado*, ANTÔNIO PALOCCI FILHO atuaria em favor da ODEBRECHT no âmbito do Governo Federal. *De outro lado*, em contrapartida, a ODEBRECHT pagaria vantagens indevidas ao grupo político representando pelo recorrido.

7. No entanto, apesar de a afirmação acusatória ser genericamente verdadeira, no presente caso, conforme se verifica nos elementos probatórios acostados aos autos, a vantagem indevida a ser repassada ao PARTIDO DOS TRABALHADORES como contrapartida à edição das Medidas Provisórias nº 460, nº 470 e nº 472 não adveio desse relacionamento maior, estabelecido entre ODEBRECHT e ANTÔNIO PALOCCI FILHO. Não! No presente caso, a vantagem indevida a ser repassada ao PARTIDO DOS TRABALHADORES em “retribuição” pela edição das Medidas Provisórias nº 460, nº 470 e nº 472 é oriunda de um pacto ilícito específico, firmado entre GUIDO MANTEGA e MARCELO ODEBRECHT. Ou seja, *in casu*, o contrato espúrio foi celebrado entre MARCELO ODEBRECHT e GUIDO MANTEGA e não entre MARCELO ODEBRECHT e ANTÔNIO PALOCCI FILHO, como afirma – erroneamente – o MPF. Tal assertiva, reconhecida na decisão recorrida, é lastreada em três elementos probatórios acostado aos autos.

8. A um, o depoimento de MARCELO ODEBRECHT. Olhos postos na deposição do empresário, colhida em sede de inquérito, bem se verifica que o colaborador narrou detalhadamente uma reunião, que teve lugar no escritório do Ministério da Fazenda, na qual GUIDO MANTEGA solicitou-lhe uma contribuição à campanha presidencial de DILMA ROUSSEFF, como contrapartida à edição de Medidas Provisórias que favorecessem o GRUPO ODEBRECHT. Em outras palavras, **em seu depoimento, MARCELO ODEBRECHT deixa claro que a performance do verbo *solicitar*, inerente à prática do crime de corrupção aqui processado, foi desempenhada por GUIDO MANTEGA e não por ANTÔNIO PALOCCI FILHO**, pois foi o primeiro e não o segundo quem realizou a solicitação da vantagem indevida ao empresário. Vejamos:

**“QUE, como contrapartida à edição dessa Medida Provisória, GUIDO MANTEGA pediu ao COLABORADOR uma contribuição que, segundo MANTEGA, serviria à campanha presidencial de DILMA em 2010, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); QUE esta cifra foi anotada por MANTEGA em um papel e mostrada ao COLABORADOR em uma das**

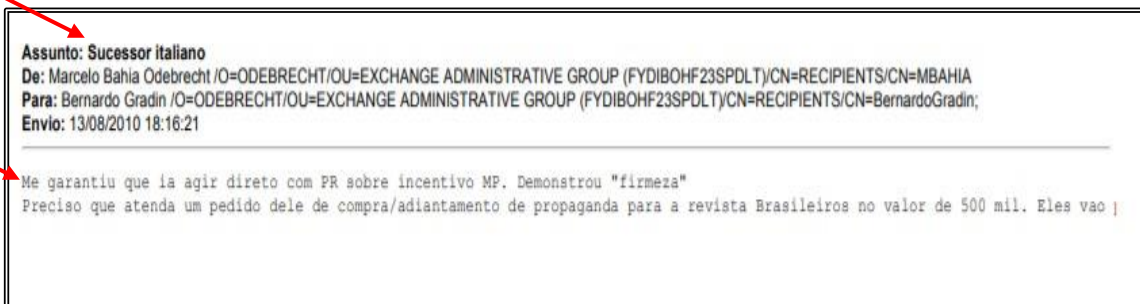
reuniões em que se negociava sobre o assunto; **QUE o valor veio espontaneamente de MANTEGA**, sem qualquer correlação com o benefício que a BRASKEM teria ao final; QUE, tendo em vista a gravidade do tema para a BRASKEM, cujo passivo era bilionário e poderia comprometer suas atividades, o COLABORADOR resolveu, com a concordância do Presidente da BRASKEM à época (BERNARDO GRADIN, assumir o compromisso dos R\$ 50.000.000,00 cinquenta milhões de reais) solicitados **por GUIDO MANTEGA; QUE essa solicitação foi feita diretamente por ele em uma reunião com o depoente;** QUE a reunião se deu no escritório do Ministério da Fazenda na av. Paulista, que era na sede da Caixa Econômica Federal, provavelmente no segundo semestre de 2009; QUE MANTEGA disse que tinha uma expectativa de doação para a campanha de Dilma no valor de R\$50.000.000,00; QUE MANTEGA não falou do valor, mas o anotou num papel e mostrou ao colaborador, **ficando claro para o colaborador que a doação seria dada em contrapartida à edição da MP n° 470/2009, posteriormente alterada pela MP n° 472/2009"**.

9. Portanto, o depoimento do colaborador MARCELO ODEBRECHT deixa claro que, sem qualquer interferência de ANTÔNIO PALOCCI FILHO, foi celebrado o pacto ilícito de corrupção narrado na denúncia; sendo que o mencionado contrato espúrio não se inseria na relação maior estabelecida entre ANTÔNIO PALOCCI FILHO e o Grupo ODEBRECHT, mas se tratava de um acerto específico, firmado, exclusivamente, entre GUIDO MANTEGA e MARCELO ODEBRECHT.

10. Assim, o depoimento de MARCELO ODEBRECHT demonstra que o *Parquet* não logrou em apresentar qualquer indício da atuação de ANTÔNIO PALOCCI FILHO na solicitação de vantagem indevida como contrapartida à edição das Medidas Provisórias em questão. Antes o contrário, pois a declaração de MARCELO ODEBRECHT demonstra que a solicitação ilícita foi realizada por outra pessoa que não ANTÔNIO PALOCCI FILHO, isto é, o depoimento do colaborador MARCELO ODEBRECHT é contrário a acusação realizada pelo MPF em desfavor de ANTÔNIO PALOCCI FILHO. Mas há ainda outros dois elementos probatórios acostados aos autos que demonstram por qual razão a decisão ora recorrida deve ser mantida.

11. *A dois*, um e-mail trocado entre MARCELO ODEBRECHT e o então Presidente da BRASKEM, Sr. BERNARDO AFONSO DE ALMEIDA GRADIN<sup>3</sup>, o qual demonstra que o agente responsável por defender os interesses da ODEBRECHT no âmbito do Governo Federal, com relação às Medidas Provisórias nº 460, nº 470 e nº 472, foi GUIDO MANTEGA e não ANTÔNIO PALOCCI FILHO.

12. No mencionado e-mail, MARCELO ODEBRECHT insere como assunto do correio eletrônico a frase “*Sucessor italiano*”, em clara referência a GUIDO MANTEGA, o qual possuía dentro da ODEBRECHT o apelido de “*sucessor italiano*”<sup>4</sup>. Em outras palavras, o e-mail já anuncia em seu assunto que vai tratar de tema que envolve GUIDO MANTEGA e não ANTÔNIO PALOCCI FILHO. Em seguida, no corpo do correio eletrônico, MARCELO ODEBRECHT escreve o seguinte: “*me garantiu que ia agir direto com PR sobre incentivo MP. Demonstrou firmeza*”. Da leitura da mensagem por inteiro, tem-se que GUIDO MANTEGA (o “sucessor italiano”) havia garantido a MARCELO ODEBRECHT que iria agir diretamente junto ao Presidente da República para obter a aprovação das Medidas Provisórias. Logo, é forçoso concluir que tal e-mail demonstra – de modo indubitável – que foi GUIDO MANTEGA e não ANTÔNIO PALOCCI FILHO quem agiu para favorecer os interesses da ODEBRECHT no âmbito da edição das Medidas Provisórias nº 460, nº 470 e nº 472. Vejamos:



<sup>3</sup> P. 55 da denúncia apresentada na ação penal nº 5033771-51.2018.4.04.7000.

<sup>4</sup> “Em outro e-mail, com o título “Sucessor Italiano”, MARCELO ODEBRECHT também deixa evidente que o “sucessor italiano”, ou seja, o Pós Itália seria GUIDO MANTEGA, o qual teria garantido agir direto com o Presidente sobre o incentivo da Medida Provisória, matéria essa diretamente afeta às funções de Ministro da Fazenda de Guido Mantega” (p. 55 da denúncia apresentada na ação penal nº 5033771-57.2018.4.04.7000).



13. Portanto, o referido e-mail acostado aos autos demonstra que foi GUIDO MANTEGA e não ANTÔNIO PALOCCI FILHO quem, na qualidade de Ministro da Fazenda, atuou no âmbito do Governo Federal para obter a edição das mencionadas medidas provisórias em favor do GRUPO ODEBRECHT. Ou seja, de acordo com as provas dos autos, ANTÔNIO PALOCCI FILHO, além de não solicitar a vantagem indevida paga *in casu*, não foi o responsável por representar os interesses da ODEBRECHT perante o ex-Presidente da República no contexto de edição das medidas provisórias.

14. Ademais, outro dado acostado aos autos é relevante. É de se destacar que, quando da votação sobre a conversão da Medida Provisória nº 460 em Lei, ANTÔNIO PALOCCI FILHO era Deputado Federal. Ocorre que – e essa é a relevância do dado – no momento de votar tal Medida Provisória, o recorrido se posicionou como desfavorável a ela<sup>5</sup>. Ou seja, ANTÔNIO PALOCCI FILHO era contrário à aprovação da Medida Provisória nº 460, posição esta que, por óbvio, desfavorecia a empresa ODEBRECHT. Tal dado deixa claro que o recorrido, em momento algum, atuou para beneficiar os interesses de MARCELO ODEBRECHT com o tema, pois, se assim tivesse agido, ANTÔNIO PALOCCI FILHO teria necessariamente votado a favor da aprovação da Medida Provisória nº 460, mas ele assim não o fez. Portanto, contrariamente ao que é afirmado na imputação acusatória, o recorrido não praticou o delito descrito na denúncia, pois não atuou em benefício da ODEBRECHT com relação ao tema. Mas não é só.

15. A três, a própria planilha confeccionada pela ODEBRECHT para controlar os pagamentos ilícitos realizados ao PARTIDO DOS TRABALHADORES demonstra que ANTÔNIO PALOCCI FILHO não foi o responsável por operacionalizar o recebimento de tais valores, mas sim GUIDO MANTEGA. Tal assertiva é possível porque o valor ilícito de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), pago pela empresa em contrapartida à edição das Medidas Provisórias nº 460, nº 470 e nº 472, foi alocado, dentro da mencionada planilha, na rubrica “*pós-Itália*” e não “*Itália*”. Ou seja, o valor de vantagem indevida foi inserido pelo

---

<sup>5</sup> “Antônio Palocci Filho: - Ele mandou e-mails pra mim, querendo discutir detalhes e tal, eu falei pra ele Olha, esse assunto aí já é um detalhe técnico que você tem que procurar o Ministro da Fazenda, ele se espantou muito comigo quando eu votei contra a medida 460, ele falou que não tinha entendido porque eu tinha votado contra, eu tinha falado pelo menos umas dezessete vezes pra ele que eu era contra a medida” (Trecho do interrogatório de ANTÔNIO PALOCCI FILHO na ação penal nº 5054008-14.2015.4.04.7000).

agente corruptor na rubrica que fazia referência a GUIDO MANTEGA (“pós-Itália”) e não a ANTÔNIO PALOCCI FILHO (“Itália”)<sup>6</sup>. Vejamos:

<b>Conta 1 - Saldos</b>				
Em R\$ Mil				
	Itália	Amigo	Pós Itália	Total
Saldo em 23/08/2012	8.000	23.000	50.000	81.000
Programa B	-2.000			-2.000
Programa B 4 (Nov a Dez 2012)		-3.000		-3.000
Programa B 5 (Jan a Out 2013)		-5.000		-5.000
Saldo em 31/12/2012	6.000	15.000	50.000	71.000
Nov e Dez 2013 B		-1.000		-1.000
Saldo em Set 2013	6.000	14.000	50.000	70.000
Saldo Inicial 2014	6.000	14.000	50.000	70.000
Doação oficial Instituto 2014		-4.000		-4.000
<b>Novo Saldo Mar 2014</b>	<b>6.000</b>	<b>10.000</b>	<b>50.000</b>	<b>66.000</b>

16. Portanto, tal elemento probatório demonstra que o recorrido, além de não solicitar vantagem indevida e de não influenciar positivamente na edição de tais Medidas Provisórias, além disto, ANTÔNIO PALOCCI FILHO não foi quem recebeu ou geriu o montante de propina pago pela ODEBRECHT em contrapartida a expedição das Medidas Provisórias nº 460, nº 470 e nº 472. Eis mais um elemento probatório que demonstra a improcedência da acusação realizada em desfavor do recorrido no presente caso.

17. Foi com base em tais elementos probatórios, os quais desconstituem a procedência da imputação acusatória, que o Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia com relação a ANTÔNIO PALOCCI FILHO. Vejamos:

<sup>6</sup> "Nas planilhas, Antônio Palocci Filho e Guido Mantega eram identificados pelos codinomes "Italiano" e "Pós-Itália", respectivamente." (Trecho da decisão de recebimento da denúncia, evento nº 4 dos autos de ação penal nº 5033771-57.2018.4.04.7000)

**“Consta que teria sido Guido Mantega o responsável específico pela solicitação e pela posterior utilização dos cinquenta milhões de reais decorrentes.** Então, quanto a ele, entendo que, no presente momento, **pela narrativa da denúncia e pelas provas nas quais se baseia,** carece prova suficiente de autoria em relação a ele. **Rejeito, portanto, por falta de justa causa a denúncia contra Antônio Palocci Filho** sem prejuízo de retomada se surgirem novas provas.” (evento nº 4, autos de ação penal nº 5033771-57.2018.4.04.7000).

18. Assim, forte na prova dos autos, o Juízo de primeiro grau deixou de receber a incoativa ofertada com relação a ANTÔNIO PALOCCI FILHO porque os elementos de prova acostados aos autos demonstram que teria sido GUIDO MANTEGA o responsável específico pela solicitação e posterior utilização da propina paga pela ODEBRECHT *in casu*.

19. Aliás, em certo momento da incoativa, o próprio *Parquet* se mostra hesitante da imputação realizada em desfavor de ANTÔNIO PALOCCI FILHO e chega a dizer textualmente, na esteira do que afirmou o Magistrado *a quo*, que o benefício fiscal concedido ao GRUPO ODEBRECHT por intermédio das Medidas Provisórias nº 460, nº 470 e nº 472 seria decorrente de um acerto de vantagem indevida realizado entre MARCELO ODEBRECHT e GUIDO MANTEGA e não entre MARCELO ODEBRECHT e ANTÔNIO PALOCCI FILHO. Vejamos:

**“Segundo se depreende da sequência de e-mails acima colacionada, a partir do benefício fiscal concedido mediante o acerto de propina com GUIDO MANTEGA, foi possível à BRASKEM deduzir de sua dívida com o Fisco quantias absolutamente expressivas,** superiores a 1 bilhão de reais, que seriam exigíveis caso simplesmente aplicada a decisão do STF.”

20. Assim sendo, nem o Ministério Público Federal parece ter plena confiança de sua imputação acusatória.

21. É bem verdade que a denúncia, para tentar lastrear sua tese, invoca diversos encontros ocorridos entre ANTÔNIO PALOCCI FILHO e MARCELO ODEBRECHT. Além disto, a incoativa chama a atenção para alguns e-mails confeccionados por executivos da

ODEBRECHT, nos quais se afirma que o ora recorrido foi informado da trama ilícita que estava em andamento. No entanto, tais elementos probatórios são aptos a demonstrar que ANTÔNIO PALOCCI FILHO possuía conhecimento do acerto indevido realizado entre GUIDO MANTEGA e MARCELO ODEBRECHT, mas eles não permitem concluir que ANTÔNIO PALOCCI FILHO praticou o crime de corrupção imputado na denúncia.

22. A propósito, há que se frisar que o próprio recorrido, em seu interrogatório prestado na ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 (INSTITUTO LULA), colaborou com o Juízo e não negou que tinha conhecimento sobre o acerto ilícito firmado entre MARCELO ODEBRECHT e GUIDO MANTEGA, envolvendo as Medidas Provisórias nº 460, nº 470 e nº 472. Vejamos:

JUIZ FEDERAL:- Certo. Eu não vou entrar em detalhes de coisas assim que não são tão pertinentes ao processo, mas uma questão eu tenho que perguntar aqui nessa ação porque o senhor Marcelo Odebrecht declarou isso, ele mencionou que na época da aprovação do Refis da crise em 2009 teria recebido uma solicitação de 50 milhões reais, salvo engano, para que os interesses da Odebrecht fossem atendidos na aprovação dessa legislação, mencionou, salvo engano de memória meu, que essa solicitação teria vindo do ministro Guido Mantega, mas que o senhor teria conhecimento disso, isso aconteceu mesmo?

ANTÔNIO PALOCCI FILHO:- É verdade, aconteceu, aconteceu, o senhor me permite?

JUIZ FEDERAL:- Sim.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO:- Desculpa lhe ocupar tanto tempo.

JUIZ FEDERAL:- Não, que é isso.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO:- Teve dois episódios, um episódio começou com a MP 460, a MP 460, acho que o senhor conhece esse assunto...

JUIZ FEDERAL:- Sim.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO:- Ela restabeleceu o crédito prêmio, aí o ganho das empresas não seria de alguns bilhões, seria de dezenas de bilhões, e aí um grupo liderado pelo Marcelo Odebrecht, onde tinha também Benjamin Steinbruch, Rubens Ometto, a Votorantim, todas as grandes

# Tracy Reinaldet

advocacia criminal

exportadoras do Brasil foram ao congresso pedir para a gente restabelecer esse crédito prêmio de IPI. Eu havia lutado contra esse crédito prêmio junto com o ministro Luiz Fux na época em que eu era ministro da fazenda, mas o Luiz Fux era ministro do STJ, ele era relator desse caso, ele nos ajudou a não dar ganho de causa para o contribuinte nesse caso que o imposto já tinha sido extinto, já tinha sido extinto, eles queriam o restabelecimento de um imposto extinto. Eles me procuraram no Congresso, Marcelo Odebrecht em particular porque tinha mais relação comigo, insistindo muito, muito, ele fez mais de dez reuniões comigo para que aprovassem a MP 460, eu falei umas dez vezes que não votaria a favor; essa MP foi votada, nós votamos, nossa bancada votou contra, eu digo, doutor, não sou contra negociação com empresa, mas esse caso me pareceu escandaloso, uma coisa absurda, eram 200 bilhões envolvidos, então eu disse a eles que eu não ia apoiar isso, mas a legislação foi aprovada. Ato seguinte, eu fui ao presidente Lula junto com o ministro Guido e pedimos que o presidente Lula vetasse, ele vetou, em seguida veio o Refis da crise, e nesse meio tempo o STF decidiu que as empresas tinham que pagar e não receber, e nesse momento o Marcelo pede a mim, mas eu digo 'Olhe, você tem que resolver com o Guido' e tal, ele pede parcelamento do pagamento, ali já era diferente da MP 460, a MP 460 era uma coisa muito mais amena, e ele me disse, o Marcelo na época me disse que o ministro Guido havia solicitado 50 milhões para ele, eu não vi o ministro Guido solicitar, eu não estive presente, mas o Marcelo de fato me falou que houve uma solicitação nessa época de 50 milhões e que ele disse, Marcelo, que ele pôs isso na planilha constando como um crédito que ele tinha criado para o ministro Guido.

JUIZ FEDERAL:- Mas ele disse ao senhor que ele colocou nessa, vamos dizer, conta corrente, nessa planilha?

ANTÔNIO PALOCCI FILHO:- Me informou, me informou em 11 só, quando ele falou dessa planilha, não na época, ele me informou em 11 que dentro dessa planilha tinha 50 milhões que era derivado desse projeto do Refis, chamado Refis da crise, que ele tinha acertado com o ministro Guido Mantega, mas eu não participei da reunião em que isso foi eventualmente combinado."

23. Portanto, o próprio ANTÔNIO PALOCCI FILHO não nega que tinha conhecimento da existência do acerto ilícito realizado entre MARCELO ODEBRECHT e GUIDO MANTEGA no contexto das Medidas Provisórias nº 460, nº 470 e nº 472. Contudo, ter conhecimento de uma trama delitiva não significa ter praticado o crime inerente a ela. Em outras palavras, o fato de ANTÔNIO PALOCCI FILHO saber da existência de um delito de corrupção envolvendo MARCELO ODEBRECHT e GUIDO MANTEGA não permite a conclusão, defendida pelo MPF *in casu*, de que o recorrido também perpetrou tal crime. Pelo contrário.

24. Ademais, os e-mails invocados pelo Ministério Público Federal em sua demanda recursal demonstram apenas que ANTÔNIO PALOCCI FILHO era informado sobre a trama delitiva, mas não que ele participou ou auxiliou no sucesso da mesma. Sublinhe-se: ANTÔNIO PALOCCI FILHO *nem* solicitou a vantagem indevida, *nem* atuou junto ao Governo Federal para a aprovação das Medidas Provisórias nº 460, nº 470 e nº 472, *nem* foi ele quem gerenciou o recebimento do valor ilícito; o ora recorrido simplesmente tinha conhecimento e foi informado sobre a trama delitiva por MARCELO ODEBRECHT.

25. Seja dito de passagem que essa 8ª Turma possui um precedente, no âmbito da operação Lava Jato, no qual se afirma expressamente que a ciência de uma prática delitiva, como ocorre *in casu*, não implica *sic et simpliciter* na perpetração da infração, pois conhecer não é delinquir. Portanto, o que é aqui firmado pela defesa está em harmonia com a jurisprudência dessa Corte de Apelação. Examinemos:

**"A ciência do apelado** quanto aos artifícios utilizados pela Andrade Gutierrez para o repasse de valores indevidos **não basta para sustentar sua condenação pelo delito de lavagem.** Para o decreto condenatório haveria que estar demonstrado que o referido réu incrementou o risco ao bem jurídico tutelado por meio de alguma promoção causal (art. 29 do CP). **O mero conhecimento ou a mera intenção não suprem os requisitos objetivos que fazem com que uma conduta adquira relevância penal.** A participação exige um favorecimento ao fato doloso alheio, vale dizer, uma prestação objetiva de auxílio para o fato principal, que inexistiu em relação ao réu RENATO DUQUE" (TRF4, ACR 5036518-76.2015.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 24/09/2018)

26. Nesse contexto, quer parecer que a **solução mais adequada para o vertente caso seria, de fato, o não recebimento da denúncia em relação a ANTÔNIO PALOCCI FILHO e a sua eventual oitiva como testemunha de acusação na ação penal**. Frise-se que o recorrido é colaborador e, na esteira do que prevê o artigo 4º, §12º, da Lei nº 12.850/13, ele poderia ser ouvido em Juízo por requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial sobre os fatos que são objeto da incoativa. De fato, ao denunciar ANTÔNIO PALOCCI FILHO, o Ministério Público Federal carregou em suas tintas acusatórias e viu um réu na pessoa que não passa de uma testemunha da trama delitiva.

27. Aliás, foi com esse afã que o MPF ampliou indevidamente o escopo da denúncia para imputar a ANTÔNIO PALOCCI FILHO fatos que, conforme já demonstrado, couberam exclusivamente a GUIDO MANTEGA. Neste desígnio, o *Parquet* apresentou – tanto no bojo da inicial, quanto em sede de razões recursais – uma interpretação infiel ao conteúdo dos *e-mails* que instruíram a peça vestibular acusatória. Vejamos.

28. *De um lado*, o MPF afirma<sup>7</sup> que a minuta dos textos legislativos foi encaminhada diretamente a ANTÔNIO PALOCCI FILHO, o que comprovaria que o recorrido “*efetivamente estava atuando ilicitamente em defesa dos interesses da Odebrecht*”. No entanto, não foi apresentado pelo *Parquet* nenhum indício do encaminhamento efetivo das referidas minutas legislativas ao recorrido, seja nos e-mails juntados às razões recursais, seja na documentação anexa à denúncia. Ou seja, o MPF afirma sem demonstrar minimamente a procedência de sua assertiva e, até onde se sabe, a palavra da acusação, assim como a da defesa, não possui *per si* valor probatório.

29. *De outro lado*, ao final das razões recursais, o Ministério Público Federal invoca um acerto de vantagem indevida supostamente realizado entre ANTÔNIO PALOCCI FILHO e MARCELO ODEBRECHT, no valor de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões), para tentar demonstrar a existência de justa causa no presente quadro jurídico. No entanto, dois são os fatores que desconstituem o acerto invocado como apto a reformar a decisão de não recebimento da denúncia.

30. Em *primeiro lugar*, porque na denúncia de primeiro grau o Ministério Público Federal afirma expressamente que ANTÔNIO PALOCCI FILHO não teria realizado nenhum

---

<sup>7</sup> P. 63 da denúncia oferecida nos autos de ação penal nº 5033771-51.2018.4.04.7000 e p. 9 das razões recursais.

acerto específico com a ODEBRECHT em contrapartida à edição das Medidas Provisórias nº 460, nº 470 e nº 472. Ou seja, há uma contradição entre a denúncia e as razões recursais do *Parquet*. **De um lado**, a denúncia afirma expressamente que **não** houve um acerto de propina específico entre ANTÔNIO PALOCCI FILHO e MARCELO ODEBRECHT sobre o tema. No entanto, **de outro lado**, as razões recursais ministeriais aduzem que **sim**, contrariamente ao que foi dito na incoativa, haveria um acerto específico no valor de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões) para a edição das mencionadas Medidas Provisórias. Vejamos:

**"ainda que não houvesse o acerto de valores específicos para cada um dos favorecimentos concretizados por ANTONIO PALOCCI, o acionamento de ANTONIO PALOCCI por MARCELO ODEBRECHT e a sua atuação em benefício da Odebrecht deixavam claro que, em decorrência dos atos realizados por ANTONIO PALOCCI, vantagens indevidas deveriam ser repassadas pela Odebrecht em benefício do Partido dos Trabalhadores"**<sup>8</sup>.

\*\*\*

**"Na mesma linha, também a demonstrar a efetiva existência de acerto de propina, em e-mail remetido por MARCELO ODEBRECHT em época contemporânea aos fatos (pouco tempo após a conversão em lei da MP 472), MARCELO ODEBRECHT fez expressa referência a acertos de pagamentos e contrapartidas relacionadas a GUIDO MANTEGA e ANTONIO PALOCCI. Há, em tal e-mail, inclusive, expressa menção a "AP: 23vc e 50 GM", deixando evidente a existências de acerto de R\$ 23 milhões com ANTONIO PALOCCI (AP) e R\$ 50 milhões com GUIDO MANTEGA"**

31. De fato, novamente no afã de fazer passar sua tese, o Órgão Acusatório inova no Recurso em Sentido Estrito e se contradiz com relação ao que foi descrito na denúncia. Lá, o *Parquet* afirmou que não houve acerto específico. Aqui, o Ministério Público Federal quer fazer crer que sim, houve acerto específico<sup>9</sup>. Mas não é só.

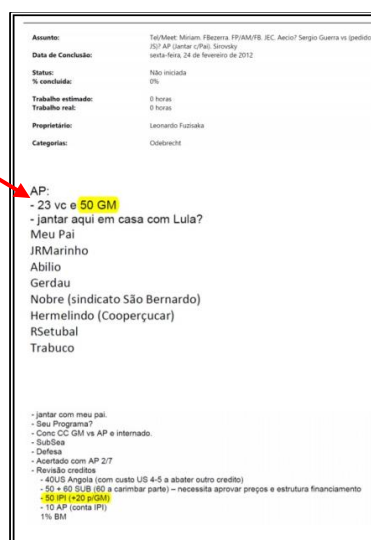
<sup>8</sup> P. 57 da denúncia oferecida nos autos de ação penal nº 5033771-51.2018.4.04.7000.

<sup>9</sup> Por honestidade intelectual, deve-se dizer que na denúncia o MPF faz sim referência a um acerto de R\$ 23.000.000,00. No entanto, o *Parquet* faz menção a tal acerto no capítulo que trata de GUIDO MANTEGA (V.2), mas não no capítulo que trata de ANTÔNIO PALOCCI FILHO (V.1). Portanto, não há na peça vestibular acusatória qualquer imputação realizada em desfavor do recorrido, no sentido de que ele teria recebido o montante de R\$ 23.000.000,00 em contrapartida à sua (suposta) atuação em favor das Medidas Provisórias nº 460, nº 470 e nº 472.



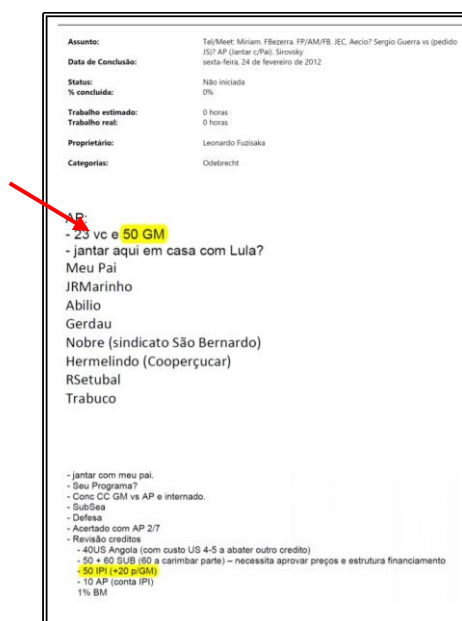
32. Em *segundo lugar*, o fato invocado não é apto a reformar a decisão de primeiro grau porque uma leitura mais apurada do e-mails<sup>10</sup> acostados aos autos demonstra que os R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões) não se tratavam de um acerto de propina realizado entre MARCELO ODEBRECHT e ANTÔNIO PALOCCI FILHO em contrapartida às Medidas Provisórias nº 460, nº 470 e nº 472. Não, pois a interpretação correta do encarte probatório permite afirmar que tal montante (R\$ 23.000.000,00) dizia respeito à acerto ilícito envolvendo pessoa com o apelido de “vc” e não ANTÔNIO PALOCCI FILHO ou as Medidas Provisórias nº 460, nº 470 e nº 472. **Três fatores** permitem realizar tal afirmação.

33. *A um*, o fato de que no e-mail enviado por MARCELO ODEBRECHT, no qual há a referência ao valor de R\$ 23.000.000,00, a sigla “AP” – que realmente faz referência a ANTÔNIO PALOCCI FILHO – está aposta antes e não depois de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões). Tal ordem de fatores é relevante porque demonstra que os R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões) não eram valores solicitados por ANTÔNIO PALOCCI FILHO, mas sim se tratava de um montante que seria informado a ANTÔNIO PALOCCI FILHO na reunião que MARCELO ODEBRECHT teria com o mesmo. Ou seja, ANTÔNIO PALOCCI FILHO seria, no encontro, avisado sobre o pagamento de tal vantagem ilícita, mas isto não permite concluir, como quer fazer crer o Ministério Público Federal, que tal adimplemento ilícito foi solicitado pelo recorrente, ou que ele tenha alguma relação com as Medidas Provisórias que são objeto da presente ação penal. Pelo contrário. Vejamos:



<sup>10</sup> E-mails anexos às p. 79 e 80 da denúncia oferecida nos autos de ação penal nº 5033771-51.2018.4.04.7000.

34. *A dois*, o fato de que, logo após o número “23”, o qual faz referência ao montante de R\$ 23.000.000,00, está aposta a sigla “vc” que representa o destinatário do valor ilícito. Tal sigla diz respeito a outra pessoa que não ANTÔNIO PALOCCI FILHO, pois a sigla que correspondia ao recorrente era “AP” e não “vc”. Dessa forma, o próprio e-mail invocado pelo Ministério Público Federal permite concluir que o valor de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões) não foi solicitado ou destinado a ANTÔNIO PALOCCI FILHO, mas sim a outra pessoa de codinome “vc”. Vejamos:



35. Portanto, o e-mail é muito claro ao dizer que o recorrente, no encontro que teria com MARCELO ODEBRECHT, seria informado, e tão somente informado, sobre dois pagamentos indevidos realizados por MARCELO ODEBRECHT. *De um lado*, um pagamento de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões), o qual foi solicitado por um terceiro de apelido “vc”, e, ao que tudo indica, não guarda relação com os fatos que são objeto da presente ação penal. *De outro lado*, o pagamento de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), referente às Medidas Provisórias nº 460, nº 470 e nº 472, o qual foi solicitado por GUIDO MANTEGA, cujo apelido “GM” está apostado logo após o número 50, da mesma forma que o apelido “vc” está inserido na sequência do número 23. Mas não é só.

36. **A três**, porque, em seu depoimento prestado na fase inquisitorial<sup>11</sup>, MARCELO ODEBRECHT fez nova referência ao número “23”, o qual consta no mencionado e-mail invocado pelo Ministério Público Federal em seu recurso apresentado na presente ação penal. No entanto, ao tratar do tema, MARCELO ODEBRECHT disse que tal montante ilícito tinha relação com o “projeto BMX – PARQUE DA CIDADE” e não com as Medidas Provisórias nº 460, nº 470 e nº 472. Ou seja, o próprio MARCELO ODEBRECHT afirma peremptoriamente que os R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões) não guardam nenhuma relação com os fatos que são objeto da presente ação penal. Vejamos:

QUE o depoente não iria fechar créditos tão expressivos sem ter certeza de que LULA estava de acordo; QUE já no governo DILMA cabia ao colaborador confirmar com a presidente as demandas de GUIDO MANTEGA e a destinação que seria dada a tais valores, como por exemplo, o pagamento ao JOÃO SANTANA; QUE GUIDO sabia que os créditos que dispunham provinham do REFIS da CRISE (50 MM), do BMX - Parque da Cidade (23) e o REIQ (100), este último valor por alocação interna; QUE esse valor era operacionalizado por Hilberto, por

37. Sublinhe-se: o empreendimento “PARQUE DA CIDADE” não possui qualquer vínculo com os fatos que são objeto do vertente processo criminal ou com o recorrido ANTÔNIO PALOCCI FILHO. Ao contrário, pois, conforme diversas reportagens dão conta, os membros do PARTIDO DOS TRABALHADORES que teriam recebido as vantagens indevidas em razão de tal empreendimento teriam sido CANDIDO VACCAREZZA e CARLOS ZARATTINI<sup>12</sup>, e não ANTÔNIO PALOCCI FILHO.

38. Logo, o fato invocado nas razões recursais do Ministério Público Federal (R\$ 23.000.000,00) não é idôneo para ensejar a reforma da decisão de não recebimento da denúncia *in casu*, mas ele demonstra tão somente aquilo que nem o Juízo de primeiro grau, nem o recorrente negam: ANTÔNIO PALOCCI FILHO tinha sim conhecimento da trama delitiva, mas ele não participou *nem* da solicitação indevida, *nem* da atuação em favor da ODEBRECHT no âmbito do Governo Federal em prol das Medidas Provisórias, *nem* tratou

<sup>11</sup> Evento 01 - ANEXO27 da ação penal nº 5033771-51.2018.4.04.7000.

<sup>12</sup> <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,previ-e-implicada-na-delacao-da-odebrecht,70001736620>

de operacionalizar os recebimentos ilícito. Portanto, o recorrente se trata de uma testemunha do ato ilícito, mas não de um autor ou partícipe do mesmo.

39. Assim, tudo somado, olhos postos no recurso ministerial, subsiste apenas a alegação do *Parquet* de que ANTÔNIO PALOCCI FILHO atuou ilicitamente e de modo global em favor dos interesses da ODEBRECHT ao longo de um extenso lapso temporal. Isto, de fato, é verdade. No entanto, no bojo dessa relação global mantida ao longo dos anos entre a ODEBRECHT e ANTÔNIO PALOCCI FILHO, não está inserida a ação do recorrido para favorecer os interesses da empresa no que tange a edição das Medidas Provisórias nº 460, nº 470 e nº 472, pois tal atuação específica ficou a cargo de GUIDO MANTEGA e não de ANTÔNIO PALOCCI FILHO.

40. Sublinhe-se uma última vez: foi GUIDO MANTEGA quem solicitou a vantagem indevida; foi GUIDO MANTEGA quem atuou junto ao ex-Presidente da República para obter a edição das mencionadas Medidas Provisórias; foi GUIDO MANTEGA quem operacionalizou o recebimento da vantagem indevida paga pela ODEBRECHT em contrapartida à edição das Medidas Provisórias. ANTÔNIO PALOCCI FILHO não realizou nenhuma prestação objetiva de auxílio para o fato principal, mas apenas teve conhecimento da trama delitiva. Nada mais do que isto.

41. Portanto, **considerando** a existência de elementos probatórios nos autos que demonstram que ANTÔNIO PALOCCI FILHO não foi responsável por defender os interesses da ODEBRECHT na edição das Medidas Provisórias nº 460, nº 470 e nº 472; e **considerando** que os elementos probatórios invocados pelo Ministério Público Federal nada mais comprovam além da relação ilícita global estabelecida entre ANTÔNIO PALOCCI FILHO e a ODEBRECHT, a qual – saliente-se – não é negada pelo recorrido, mas não abarcou os fatos que são objeto da denúncia, os quais foram praticados por GUIDO MANTEGA e não por ANTÔNIO PALOCCI FILHO; **considerando** tudo isto, a manutenção da decisão de primeiro grau e a rejeição definitiva da denúncia por falta de justa causa *in casu* são medidas que se impõem.

- III -

**PEDIDO**

1. Diante dos argumentos acima alinhavados, a defesa do acusado **requer** que seja negado provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, para que seja mantida a rejeição da denúncia por falta de justa causa, com fulcro no que dispõe o art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba/PR, 19 de junho de 2019.

Tracy Reinaldet  
OAB/PR 56.300

Matteus Macedo  
OAB/PR 83.616